



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8033 - www.jfrj.jus.br
- Email: 03vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5027185-55.2020.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada por Ministério Público Federal - MPF, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ e Defensoria Pública da União - DPU em face de i) Caixa Econômica Federal - CEF; ii) Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; iii) União Federal e iv) Estado do Rio de Janeiro. Os autores requerem a distribuição por dependência em relação ao processo nº 5002089-11.2020.4.02.5110 e - alegando como causa de pedir, essencialmente, os notórios problemas enfrentados por milhões de pessoas para receber o auxílio emergencial a que fazem jus, estabelecido pela Lei nº 13.982/2020 - pleiteiam, em sede de tutela provisória que seja determinado:

1 - à Dataprev que proceda a análise conclusiva dos dados cadastrais dos beneficiários do auxílio emergencial no prazo máximo de cinco dias, a partir da data do respectivo cadastro junto ao aplicativo digital da CEF.

2 - à Caixa Econômica Federal que:

(a) pague o referido auxílio emergencial, mediante depósito na conta indicada pelo beneficiário, no prazo máximo de cinco dias, a partir da data da conclusão da análise dos dados pela Dataprev;

(b) providencie o funcionamento e a abertura de todas as agências bancárias em horário estendido, de 8:00 às 18:00h, inclusive aos sábados e domingos, para que a demanda extraordinária seja suprida, enquanto durar a demanda provocada pelo calendário de pagamento do auxílio emergencial

(c) organize as filas de atendimento, com distância mínima de 2 metros entre as pessoas, conforme preceitua o Ministério da Saúde;

(d) demarque no piso das agências o distanciamento necessário;

(e) promova a distribuição de senhas com hora marcada para atendimento, sem prejuízo do atendimento presencial;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal do Rio de Janeiro

(f) crie mecanismo de agendamento para o atendimento, sem prejuízo do atendimento presencial;

(g) promova a constante limpeza do ambiente, sem prejuízo dos grandes procedimentos de limpeza e descontaminação fora do período de atendimento (à noite ou de madrugada);

(h) disponibilize máscaras e produtos para higienização das mãos aos usuários e funcionários;

(i) monte banco de profissionais de sobreaviso, habilitados e capacitados para o atendimento, visando a rápida substituição em caso de necessidade;

(j) regularize o funcionamento de todos os terminais de autoatendimento/caixas eletrônicos, internos e externos às agências bancárias;

(k) providencie equipe para auxiliar o atendimento presencial e promover a organização e o controle das filas externas;

(l) divulgue campanha publicitária educativa de desestímulo, sempre que possível, de compartilhamento presencial às agências bancárias, com indicação dos canais de atendimento disponíveis;

(m) garanta o atendimento prioritário a pessoas idosas e pessoas com deficiências, em todos os horários disponibilizados, priorizando-se, entre os idosos, os maiores de 80 anos;

3 - ao Estado do Rio de Janeiro que disponibilize pessoal para organização das filas e orientação sobre a necessidade de manter o distanciamento de dois metros entre as pessoas enfileiradas e sobre a importância da utilização de material de proteção (máscaras);

4 - à União Federal que compartilhe com a Dataprev a base de dados do Cadastro Único e das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004);

5 - à União Federal e ao Estado do Rio de Janeiro que cooperem com a Caixa Econômica Federal (CEF), apresentando, no prazo de cinco dias úteis, plano de ação detalhado, conforme a logística e expertise internas dos setores competentes dos aludidos entes), a fim de que as filas fora da agência possam ser organizadas.

Inicial e documentos no evento 1.

No evento 6, petição da DPU, acompanhada de documento que informa as dificuldades enfrentadas pela Dataprev em suas atribuições relacionadas ao auxílio emergencial.

No evento 7, emenda à inicial, requerendo que a tutela provisória seja decidida sem a oitiva da parte contrária.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal do Rio de Janeiro

É o relatório.

De plano, acolho o pedido de distribuição por dependência, reconhecendo a competência deste juízo, tendo em vista a evidente conexão entre o objeto do presente processo e o da ação civil pública nº 5002089-11.2020.4.02.5110, ajuizada pelo MPF em face da União Federal.

Dito isso, cabe salientar que é remansosa a jurisprudência de nossos tribunais acerca da possibilidade - em casos de urgência - de proferimento de decisões sem o cumprimento da exigência atinente ao prazo de 72h para manifestação dos réus, prevista no art. 2º da Lei nº 8.437/1992. Observe-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. 2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar. 3. Agravo Regimental não provido.¹

Na situação em análise, sequer faz sentido questionar a urgência, sendo óbvio que - se não houver melhora no atendimento às pessoas que têm direito ao recebimento do auxílio emergencial - as filas na porta das agências da CEF tendem a aumentar, tornando ainda mais dramático o quadro atual. Assim, impõe-se o proferimento de decisão *inaudita altera pars*.

Sobre as questões relacionadas ao objeto da ação, são fatos notórios as aglomerações nas agências da Caixa Econômica Federal desde, praticamente, a edição da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, sendo que a concentração de pessoas aumentou sobremaneira nas últimas semanas, com a notícia de que os primeiros pagamentos do auxílio emergencial haviam sido liberados. Por certo, a imensa maioria dos servidores públicos e funcionários da CEF e da Dataprev envolvidos direta ou indiretamente no pagamento do benefício vem se esforçando ao máximo para que os valores sejam pagos a todos aqueles que têm direito.

No entanto, a complexidade e a dimensão da tarefa trazem problemas operacionais e logísticos, alguns deles inesperados. Todavia, tais problemas devem ser enfrentados com firmeza e prontidão, a fim de não agravar ainda mais o desespero de milhões de brasileiros - e, também, milhares de estrangeiros regulares no Brasil - que estão contando com o auxílio emergencial para garantir sua subsistência e a de seus familiares.

Assentadas tais premissas, passo a apreciar, separadamente, cada um dos pedidos acima transcritos:

1 - As reclamações acerca da demora na análise dos requerimentos e da ausência de informações sobre o deferimento ou não do pedido avolumam-se na mídia, nas redes sociais e nos canais de atendimento da Caixa Econômica Federal, dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, do Ministério da Economia, etc. Ademais, não há qualquer



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal do Rio de Janeiro

divulgação por parte da União, Dataprev ou CEF acerca do procedimento adotado pela Administração Pública entre o pedido formulado pelo potencial beneficiário e o efetivo recebimento do valor do auxílio emergencial.

Assim, considerando o tempo já decorrido desde a implantação do sistema informatizado e levando em consideração, ainda, as informações consignadas no documento do evento 6, OUT2, revela-se inadmissível que a Dataprev ainda leve mais de 5 dias, contados da finalização do cadastro no aplicativo digital da CEF, para analisar os dados dos beneficiários do auxílio emergencial e apresentar a conclusão da análise. Assim, merece prosperar o pedido.

2 -

a) Pelos mesmos fundamentos apresentados no item 1, a tutela provisória deve ser concedida, pois já houve tempo suficiente para a CEF resolver os diversos problemas surgidos desde a implantação do sistema;

b) Em razão da pandemia de Covid-19, a Caixa Econômica Federal tem operado com horário reduzido, das 10h às 14h, em consonância com orientação veiculada em circular do Banco Central do Brasil - BCB, que autorizou as instituições financeiras a ajustar o horário de atendimento ao público, desde que assegurada a prestação dos serviços essenciais à população.

No entanto, a CEF não atua apenas como instituição financeira que presta serviços de natureza privada, pois a empresa desempenha também relevante papel como operadora de políticas sociais públicas. Assim, tendo em vista o cenário descrito na petição inicial, não há dúvida de que o horário de funcionamento reduzido tem sido insuficiente para a prestação adequada dos serviços essenciais, especialmente àqueles referentes ao auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Em outras palavras, houve flagrante desrespeito ao ato normativo do BCB, havendo urgência na restauração, no mínimo, do horário de funcionamento original, com o intuito de se evitar as mencionadas aglomerações.

Por outro lado, o funcionamento e a abertura de todas as agências bancárias em horário estendido, de 8:00 às 18:00h, inclusive aos sábados e domingos - como pleiteado na inicial - pode ser uma medida exagerada e, eventualmente, inexecutável por falta de pessoal.

Assim, considero razoável a determinação para que todas as agências em que há atendimento referente ao auxílio emergencial abram para o público, no mínimo, no horário de funcionamento original, devendo a CEF avaliar a necessidade de extensão do horário e abertura nos fins de semana, a fim de evitar as filas e a concentração de pessoas.

c, d, e, f, g, h) Entendo que as medidas pleiteadas nesses itens não guardam relação direta com o auxílio emergencial, pois se trata de questões atinentes ao atendimento presencial das instituições financeiras em geral. Por óbvio, é recomendável que a CEF, se possível, tome todas as providências em análise, descabendo, porém, ao menos no presente feito e neste momento, uma decisão judicial cogente com tal teor.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal do Rio de Janeiro

i) Este pleito interfere diretamente na ordem interna da instituição. Contudo, diante do determinado no item "b", é imperioso que a CEF tenha em seus quadros pessoal preparado para realizar o atendimento aos requerentes do auxílio emergencial, visando a ampliação dos horários de funcionamento das agências ou a imediata substituição em caso de necessidade. Conseqüentemente, o pedido merece acolhida.

j e k) Trata-se de medidas que também não guardam relação direta com a questão do auxílio emergencial;

l) Um dos problemas recorrentemente relatados pelos requerentes do auxílio emergencial é, exatamente, a falta de informações. Por conseguinte, uma campanha de caráter educativo e explicativo - que oriente os usuários do aplicativo e do site, de forma a desestimular, sempre que possível, o comparecimento presencial às agências bancárias - seria medida bastante eficaz para diminuir as filas e aglomerações. Merece acolhida, portanto, o pleito.

m) O atendimento prioritário a pessoas idosas e pessoas com deficiências é exigência legal que, supostamente, já é cumprida pela CEF e não guarda relação direta com o objeto da ação.

3 - A despeito de o combate à pandemia e a seus efeitos deletérios dizer respeito à atuação das três esferas governamentais, ao menos em exame perfunctório, próprio das decisões provisórias *inaudita altera pars*, não considero o Estado do Rio de Janeiro responsável, especificamente, por controlar a concentração de pessoas na porta das agências da CEF. Os agentes estaduais - especialmente, os policiais militares - já estão atuando nas praias, parques e outros locais com eventuais aglomerações, sendo recomendável, por óbvio, que contribuam na organização das filas. Não, contudo, por determinação judicial (ao menos no presente processo), mas, sim, por solicitação da própria CEF.

Igualmente é recomendável que a CEF peça auxílio aos municípios, inclusive para interdição de ruas em caso de necessidade.

4 - A providência requerida neste item é tão óbvia, no sentido de facilitar a análise pela Dataprev dos requerimentos de auxílio emergencial, que é difícil acreditar que ainda não foi tomada. Além disso, em se tratando de empresa pública que já lida com uma série de informações sigilosas, não há que se falar em violação de dados.

5 - Em relação a este pedido, considero mais razoável, antes de decidir, determinar que a União Federal e o Estado do Rio de Janeiro informem, no prazo previsto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992 (72h), as eventuais providências que tomaram ou pretendem tomar, a fim de que as filas fora da agência possam ser organizadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de tutela provisória**, determinando:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal do Rio de Janeiro

1 - à **Dataprev** que proceda a análise conclusiva dos dados cadastrais dos beneficiários do auxílio emergencial no prazo máximo de cinco dias, a partir da data do respectivo cadastro no aplicativo digital da CEF;

2 - à **CEF** que

a) pague o referido auxílio emergencial, mediante depósito na conta indicada pelo beneficiário, no prazo máximo de cinco dias, a partir da data da conclusão da análise dos dados pela Dataprev;

b) providencie para que todas as agências em que há atendimento referente ao auxílio emergencial atendam ao público, no mínimo, no horário de funcionamento original, devendo avaliar a necessidade de extensão do horário e abertura nos fins de semana, a fim de evitar as filas e a concentração de pessoas;

c) monte banco de profissionais de sobreaviso, habilitados e capacitados para o atendimento aos Requerentes do Auxílio Emergencial, visando a rápida substituição em caso de necessidade;

d) faça campanha de caráter educativo e explicativo sobre o auxílio emergencial - com veiculação, no mínimo, em seu sítio na internet e em cartazes fixados nas agências e lotéricas - de forma a desestimular, sempre que possível, o comparecimento presencial às agências bancárias;

3 - à **União Federal** que compartilhe imediatamente com a Dataprev a base de dados do Cadastro Único e das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Intimem-se Dataprev, CEF e União para cumprimento.

Intimem-se os réus para pronunciamento em 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992. Em especial, União Federal e Estado do Rio de Janeiro devem se pronunciar sobre o item 5 do pedido formulado na inicial.

Dê-se ciência a MPF, MPRJ e DPU.

Sem prejuízo, cite-se.

Documento eletrônico assinado por **FABIO TENENBLAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002829160v33** e do código CRC **661ac491**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FABIO TENENBLAT
Data e Hora: 7/5/2020, às 14:50:21

1. AgRg no Ag 1314453/RS; STJ, 2ª Turma; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJe 13/10/2010.

5027185-55.2020.4.02.5101

510002829160.V33